

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 222/2006

de 8 de Março

O Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, determina no seu artigo 13.º que a gestão das zonas de intervenção florestal (ZIF) é assegurada por entidades que disponham de capacidade técnica adequada à gestão das ZIF e de um centro de custos específico para o efeito, as quais podem beneficiar de apoios financeiros destinados ao cumprimento das responsabilidades que venham a assumir.

Determina ainda o mesmo diploma que as entidades gestoras das ZIF podem constituir-se sob a forma de associação sem fins lucrativos de proprietários e produtores florestais ou outra pessoa colectiva aprovada pelos proprietários e produtores florestais envolvidos, remetendo para portaria a definição dos respectivos requisitos.

Assim:

Nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Requisitos das entidades gestoras das zonas de intervenção florestal

1 — As entidades gestoras das zonas de intervenção florestal (ZIF), adiante designadas por entidades gestoras, são pessoas colectivas cujo objecto social inclui a prossecução de actividades directamente relacionadas com a silvicultura, gestão e exploração florestais e a prestação de serviços a elas associadas com os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Incluir no quadro de pessoal efectivo uma equipa dotada de capacidade técnica adequada à gestão das ZIF, à respectiva área e estrutura da propriedade e às actividades a desenvolver no seu âmbito;
- b) Possuir meios próprios ou contratados que assegurem, nos termos da lei, a contabilidade organizada;
- c) Ter sede social ou principal estabelecimento em Estado membro da União Europeia, devendo ter estabelecimento estável em Portugal.

2 — A equipa prevista na alínea a) do n.º 1 deve necessariamente incluir um técnico com formação florestal de nível superior e pelo menos três anos de experiência profissional comprovada na área florestal, bem como outros profissionais cuja capacidade técnica é aferida pela avaliação das respectivas habilitações académicas e currículo profissional.

Artigo 2.º

Vicissitudes

1 — Deixando de se verificar qualquer dos requisitos constante no n.º 1, alíneas a) e b), bem como no n.º 2 do artigo 1.º, a entidade gestora das ZIF deve providenciar, no prazo máximo de 60 dias, a regularização da situação através da substituição por pessoa ou pessoas com as necessárias capacidades técnicas e profissionais aferidas de acordo com o disposto no número anterior, com a obrigação de comunicar, por escrito, o facto à assembleia geral de aderentes bem como à Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

2 — Se no prazo de 60 dias não forem tomadas as medidas necessárias previstas no número anterior, será a entidade gestora substituída ou extinta a ZIF, nos termos dos artigos 12.º, n.os 4 e 5, e 16.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto.

Artigo 3.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no artigo anterior e respectivo sancionamento cabe, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, à Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Fevereiro de 2006.

Portaria n.º 223/2006

de 8 de Março

Pela Portaria n.º 148/2000, de 14 de Março, alterada pela Portaria n.º 1033-GO/2004, de 10 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca do Alcaide a zona de caça associativa das Mestras de Baixo (processo n.º 2245-DGRF), situada no município de Évora, válida até 14 de Março de 2006.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda

o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça associativa das Mestras de Baixo (processo n.º 2245-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sites na freguesia de São Mansos, município de Évora, com uma área de 1256 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Março de 2006.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 21 de Fevereiro de 2006.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 224/2006

de 8 de Março

O Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro, define o novo regime de concessão de equivalências de habilitações de sistemas educativos estrangeiros a habilitações do sistema educativo português, ao nível dos ensinos básico e secundário. Tendo presente os critérios a observar no acto de concessão da equivalência de estudos enunciados no citado diploma legal, importa dotar os órgãos competentes de instrumentos operativos que permitam de uma forma célere, rigorosa, objectiva e com equidade de tratamento dar resposta aos pedidos apresentados pelos requerentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas comparativas entre o sistema de ensino português e outros sistemas de ensino, bem como as tabelas de conversão dos sistemas de classificação correspondentes, que constam dos anexos I a X ao presente diploma e do qual fazem parte integrante, respeitantes, respectivamente, aos seguintes países: Alemanha, Angola, Cabo Verde, Federação da Rússia, Grécia, México, Moçambique, Reino Unido, República Popular da China e Ucrânia.

2.º A equivalência entre sistemas de ensino é efectuada de acordo com as tabelas identificadas com A.

3.º A conversão dos sistemas de classificação é efectuada de acordo com as tabelas identificadas com B.

4.º É revogado o n.º 1 do despacho n.º 14 523/2004, de 21 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 21 de Julho de 2004.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos*, Secretário de Estado da Educação, em 20 de Fevereiro de 2006.

ANEXO I

Alemanha

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ALEMANHA			PORTUGAL			
Nível 2	BERUFSOBERSCHULE - GYMNASIALE OBERSTUFE	13ª Klasse (1)	Ensino Secundário	12º Ano		
		12ª Klasse (1)		11º Ano		
		11ª Klasse		10º Ano		
SECUNDÁRIO NÍVEL 1	REALSCHULE - GYMNASIUM HAUPTSCHULE - GESAMTSCHULE	10ª Klasse	ENSINO BÁSICO	3º Ciclo	9º Ano	
		9ª Klasse			8º Ano	
		8ª Klasse			7º Ano	
		7ª Klasse		2º Ciclo	6º Ano	
		6ª Klasse			5º Ano	
		5ª Klasse			1º Ciclo	4º Ano
		4ª Klasse				3º Ano
3ª Klasse	2º Ano					
ENSINO BÁSICO	GRUNDESCHULE	2ª Klasse	1º Ano			
		1ª Klasse				

(1) Com aprovação no exame de Abitur ou Allgemeinen Hochschulreife. Caso os alunos não tenham obtido aprovação nos exames atrás referidos, apenas é concedida equivalência ao 11.º ano de escolaridade.

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela de classificação — Conclusão do ensino secundário

Classificação do diploma alemão	Classificação portuguesa Escala de 0 a 20 valores
1.0	20,0
1.1	19,7
1.2	19,3
1.3	19,0
1.4	18,7
1.5	18,3
1.6	18,0
1.7	17,7
1.8	17,3
1.9	17,0
2.0	16,7
2.1	16,3
2.2	16,0
2.3	15,7
2.4	15,3
2.5	15,0
2.6	14,7
2.7	14,3
2.8	14,0
2.9	13,7
3.0	13,3
3.1	13,0
3.2	12,7
3.3	12,3
3.4	12,0
3.5	11,7
3.6	11,3
3.7	11,0
3.8	10,7
3.9	10,3
4.0	10,0